

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE – PF-IFRN

NOTA Nº 011/2013/PF-IFRN/PGF/AGU

Processo nº 23421.029624.2013-86

Interessado: Coordenação de Assistência de Pessoal e Qualidade de Vida

Assunto: Abono de Permanência

EMENTA: Administrativo. Abono de Permanência. Data de concessão. A partir do preenchimento dos requisitos estabelecidos na constituição.

01. Cuida de encaminhamento de consulta formulada pela Coordenação de Assistência de Pessoal e Qualidade de Vida a respeito do momento a partir do qual poderá ser concedido o instituto do Abono de Permanência de que trata o §19, do art. 40, da Constituição de 1988.

02. A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, inseriu no ordenamento jurídico pátrio o instituto do Abono de Permanência, devido ao servidor público que satisfaça o preenchimento cumulativo dos requisitos necessários para concessão de aposentadoria voluntária, de que trata o art. 40, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Ademais, o valor do abono de permanência será equivalente à contribuição previdenciária paga pelo servidor, até completar as exigências para aposentadoria compulsória, conforme estabelece o §5º do mesmo artigo.

03. Embora a Emenda Constitucional 47, de 5 de julho de 2005, não faça menção expressa à concessão de abono de permanência para os servidores que preencham os requisitos de concessão da aposentadoria voluntária



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE – PF-IFRN

prevista no seu art. 3º, a Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, através do PARECER Nº 0529-3/2013/ACS/CONCUJR – MP/CGU/AGU firmou entendimento de que:

“4. A decisão do Tribunal de Contas em questão, Acórdão nº 1482/2012-Plenário, foi proferida em uma consulta do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e conclui que os servidores e magistrados que requerem aposentadoria voluntária com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 podem sim optar por continuar trabalhando até a aposentadoria compulsória com o recebimento do abono de permanência.

5. O acórdão esclarece que o legislador teve a intenção de estender a figura do abono de permanência para todas as hipóteses de aposentadoria voluntária, não sendo razoável que o silêncio da Emenda Constitucional nº 47/2005 seja utilizado para restringir a concessão do abono.” (GRIFOS NOSSOS)

04. Quanto à consulta de fls. 53/56, esta Procuradoria segue o entendimento adotado na NOTA INFORMATIVA Nº 412/CGNOR/SEGEP/MP, que aduz:

“No que se refere ao marco prescricional para pagamento do abono de permanência nos fundamentos previstos no art. 6º da E C n.º 41, de 2003



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE - PF-IFRN

e art. 3º da EC n.º 47, de 2005, deve ser concedido desde a data da vigência da EC n.º 41, de 2003, levando em consideração que só são devidas as parcelas anteriores inseridas dentro do período de 5 (cinco) anos a contar do requerimento administrativo apresentado pelo servidor, observando-se para tanto o Despacho do Coordenador-Geral no PARECER N.º 0183-3.10/2012/RA/CONJUR-MP/CGU/AGU, mencionado na Nota Técnica n.º 304/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP." (GRIFOS NOSSOS).

05. Quer dizer, mesmo que requerido em momento posterior, o abono de permanência é devido desde a data que o servidor preenche os requisitos da concessão da aposentadoria voluntária de que tratam as hipóteses previstas nas Emendas Constitucionais N.ºs 41/2003 e 47/2005, desde que respeitado o prazo prescricional acaso o servidor demore mais que 5 (cinco) anos para a apresentação do requerimento.

06. O mesmo raciocínio deve ser aplicado à hipótese de revisão do benefício. Se o servidor comprova a reunião de todos os requisitos para a obtenção da vantagem segundo uma regra que lhe seja mais vantajosa, devem os efeitos retroagir ao momento em que foram preenchidos os pressupostos legais.

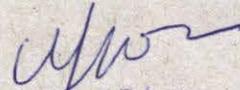
Natal, 19 de novembro de 2013.


MAURÍCIO DE MEDEIROS MELO

Procurador Federal

Chefe da Procuradoria Jurídica do IFRN

*de ato o parecer jurídico. À COAR/DIRPE para
conhecimento e demais encaminhamentos.
Em 20/11/13,*


Wyllys Abel Parkatt Tabosa
Reitor em Exercício